MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10840.720411/2010-67

Processo nº	10840.720411/2010-67
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.228 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de dezembro de 2019
Recorrente	CANAROSA AGRO PECUARIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 264/284) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 74/81 e 138/252) que, por unanimidade de votos, aceitou a tempestividade, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06 e 96/102), no valor total de R$ 1.929.189,06, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007, tendo como objeto o imóvel denominado "SÃO LOURENÇO E PARAZITA I E II", cadastrado na RFB sob o NIRF nº 6.827.441-4.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06 e 96/102), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 33/40 e 156/170), o contribuinte requer a insubsistência do lançamento, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade.

(b) Nulidade. A intimação da Notificação de Lançamento por edital restou inviabilizada por ter o aviso de recebimento voltado por "endereço insuficiente", já tendo sido por editar a intimação durante o procedimento fiscal, tendo sido juntada tela do SUCOP. Não apenas a postal, mas todos os meios de intimação deveriam ter sido testados antes da intimação por edital e "endereço insuficiente" não é motivo para o edital.

(c) Parcelamento. O crédito tributário em questão foi incluído na modalidade de parcelamento da Lei n° 11.941, de 2009.

(d) Valor da Terra Nua. Área de Produtos Vegetais. Alíquota. Conforme documentos o valor da terra nua e a alíquotas da declaração estão corretos, sendo propriedade produtiva destinada a abastecer de matéria-prima indústria de açúcar e álcool da região.

(d) Requer a alteração do imposto suplementar de R$ 936.954,38 para R$ R$ 26.256,79, eis que se propõe a pagá-lo, tendo sido incorporado pela RFB em parcelamento da Lei n° 11.941, de 2009, já tendo recolhido o imposto devido declarado de R$ 6.658,53.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 74/81 e 138/252), extrai-se:

(a) Nulidade. A intimação deve ser endereçada para o domicílio do sujeito passivo indicado no DIAC, que, em se tratando de ITR, tem preferência sobre os demais, conforme dispõe a Lei 9.393/96, art. 6°, § 3º, regulamentado pela Instrução Normativa SRF n° 256, de 1 de dezembro de 2002, art. 6° § 2º c/c art. 47, inc. II. A intimação postal foi feita em desacordo com o dispositivo legal citado, portanto, é inválida. Não obstante isso, com a apresentação da impugnação não resta dúvida de que a interessada teve conhecimento do teor da notificação de lançamento, o que supriu o vício da ciência, por aplicação subsidiária do § 1° do art. 214 do Código de Processo Civil. Além disso, não foi obstaculizado, à impugnante, nem a compreensão, nem a produção de provas, não havendo que se falar em desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

(b) Parcelamento. Consta dos autos, f. 25, tela extraída do sistema informatizado da Receita Federal, indicando que a interessada manifestou-se, em 17/06/2010, pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e RFB na modalidade do parcelamento da Lei 11.941/2009. Entretanto, a manifestação

da interessada pelo parcelamento ocorreu antes da ciência válida ao lançamento em questão (14/04/2011) e não consta dos autos comprovação de que o presente crédito foi abarcado pelo pedido de parcelamento. Assim, considerando que a impugnação é tempestiva, que não ficou configurada a desistência do processo pelo parcelamento da dívida e que a impugnação atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela tomo conhecimento.

(c) Valor da Terra Nua. Área de Produtos Vegetais. Alíquota. Não houve contestação do valor da terra nua arbitrado. Para comprovar a área utilizada com produtos vegetais, a impugnante ora apresenta contrato de arrendamento rural firmado com Farm Industries do Brasil Agro Pecuária Ltda, tendo por objeto o imóvel em questão (matrículas 1180, 1176, 1177, 1183, 4493, cf. CCIR f. 62-63) para plantio de cana-de-açúcar no período de 14/12/1999 a 30/12/2011, f. 54- 61. A prova apresentada, entretanto, é ineficaz para comprovar a utilização da área com produtos vegetais no período do lançamento, considerando que não ficou comprovada a efetiva execução do contrato agrário, passível de prova por meio de notas fiscais de aquisição de insumos, notas fiscais de comercialização da produção rural, dentre outros. Logo, grau de utilização e alíquota ficam inalterados.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 16/04/2012 (e-fls. 83/85 e 256/260), o contribuinte interpôs em 14/05/2012 (e-fls. 264) recurso voluntário (e-fls. 264/284), reiterando os termos da impugnação, postula a reforma do Acórdão de Impugnação e a insubsistência da Notificação de Lançamento, nos termos propostos e a alteração do imposto suplementar para R$ 26.246,76 e a dedução do imposto devido declarado e recolhido de R$ 6.658,53, resultado da aplicação da alíquota de 0,30%, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Em face do art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972, o recurso de ser recebido.

(b) Área de Produtos Vegetais. Ilegitimidade passiva. Alíquota. Ao juntar o contrato de arrendamento, comprova-se que a área foi devidamente cultivada pelo arrendatário. O arrendatário tem o uso e gozo do imóvel e por ser o possuidor do imóvel deveria ter sido intimado para prestar esclarecimentos acerca da área utilizada com produtos agrícolas. Logo, inadmissível a pretensão fiscal no tocante ao arrendante (Lei n° 9.393, de 1996, art. 1°). Além disso, reitera não ser aplicável a alíquota de 8,60%, mas 0,30% por ser a propriedade produtiva, conforme mapa/imagem do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, através do Centro de Treinamento Educacional e Tecnológico.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/04/2012 (e-fls. 83/85 e 256/260), o recurso interposto em 14/05/2012 (e-fls. 264) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento.

Nulidade e Parcelamento Nas razões recursais, especificamente na conclusão do pedido, simplesmente invoucou-se de forma genérica tudo o alegado na impugnação. Diante do total laconismo, a rigor seria cabível se considerar como não deduzidas tais alegações de nulidade e parcelamento.

De qualquer forma, tais alegações devem ser rejeitadas, sendo cabível a aplicação do art. 57, §3°, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, para confirmação o decidido no Acórdão de Impugnação, a seguir transcrito (e-fls. 244/248):

> **Admissibilidade**
>
> **Ciência por edital. Invalidade. Tempestividade da Impugnação**
>
> Consta às f. 21 dos autos, edital de intimação do lançamento em questão, com ciência ao sujeito passivo em 08/11/2010 (ait. 23 parágrafo 2º inciso IV do Decreto 70.235/72).
>
> Antes da publicação do edital, a intimação havia sido encaminhada, via postal, para o endereço identificado como Fazenda Rua Carpina. 327, Cidade Jardem. São Paulo-SP, cujo recebimento não foi efetivado, conforme tela do Aviso de Recebimento dos Correios abaixo colacionada: (...)
>
> O referido endereço não coaduna com aquele informado pelo sujeito passivo na Declaração do UR (DIAC/DIAT), f. 7.
>
> A intimação deve ser endereçada para o domicílio do sujeito passivo indicado no DIAC, que, em se tratando de ITR, tem preferência sobre os demais, conforme dispõe a Lei 9.393/96, art. 6º, § 3º, regulamentado pela Instrução Normativa SRF n° 256, de 1 de dezembro de 2002, art. 6º § 2º c/c art. 47, inc. n. A intimação postal foi feita em desacordo com o dispositivo legal citado, portanto, é inválida.
>
> Assim, não ficou demonstrada, nos autos, a impossibilidade de se realizar a intimação pelas vias postal, pessoal ou eletrônica. Logo, a intimação por edital não poderia ter sido realizada, pois este meio de inumação só pode ser adotado quando frustrada a intimação postal, pessoal ou eletrônica, conforme art. 23 do Decreto 70.235/72:
>
> > Art. 23. Far-se-á a intimação:
> >
> > (...)
> >
> > § 1° Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n° 11.196, de 2005)
>
> Não obstante isso, com a apresentação da impugnação não resta dúvida de que a interessada teve conhecimento do teor da notificação de lançamento, o que supriu o vício da ciência, por aplicação subsidiária do § Io do art. 214 do Código de Processo Civil, que diz que "o comparecimento espontâneo do réu supre (...) a feita de citação".
>
> Em síntese, foi saneado o vicio da ciência e a impugnação é tempestiva.
>
> **Parcelamento. Desistência não configurada**
>
> O julgamento está condicionado ao preenchimento de determinadas condições, conhecidas como condições da ação. Uma delas é o interesse de agir, que passa por duas

> circunstâncias: a utilidade e a necessidade do pronunciamento administrativo. Há utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Logo, falta interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado.
>
> É o que se constata, por exemplo, no caso de pedido de parcelamento. Este fato implica em carência de litígio administrativo, uma alusão à carência da ação do Processo Civil, hipótese que afasta o direito ao julgamento do mérito, conforme dicção do art. 26 da Portaria MF 341 de 12/07/2011, m verbis:
>
> > Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da divida, a extinção sem ressaha do débito, por qualqtter de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.
>
> Consta dos autos, f. 25, tela extraída do sistema informatizado da Receita Federal, indicando que a interessada manifestou-se, em 17/06/2010, pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e RFB na modalidade do parcelamento da Lei 11.941/2009. Entretanto, a manifestação da interessada pelo parcelamento ocorreu antes da ciência válida ao lançamento em questão (14/04/2011) e não consta dos autos comprovação de que o presente crédito foi abarcado pelo pedido de parcelamento.
>
> Assim, considerando que a impugnação é tempestiva, que não ficou configurada a desistência do processo pelo parcelamento da divida e que a impugnação atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72, dela tomo conhecimento.

Assim, agregando-se o disposto no art. 26, § 5°, da Lei n° 9.784, de 1999, restam afastadas as preliminares em tela.

Ilegitimidade passiva. O recorrente inova a lide ao afirmar não ser sujeito passivo do lançamento, mas o arrendante (possuidor). Por se tratar de matéria de ordem pública, entendo que não se opera a preclusão. O recorrente apresentou a DITR/2007 (e-fls. 7) e o contrato de arrendamento o qualifica como arrendador (proprietário). O contrato de arrendamento não atribui ao arrendatário posse plena, ou seja, não atribui a posse com *animus domini*. Logo, o recorrente mantém a qualidade de sujeito passivo do ITR (CTN, arts. 29 e 31; e Lei n° n° 9.393, de 1996, art. 1°). Rejeita-se a preliminar.

Área de Produtos Vegetais. Alíquota. O recorrente sustenta que os mapas/imagens constantes dos autos como arquivos não paginàveis (e-fls. 370, no proceso papel constavam das fls. 137/141) seriam hábeis a comprovar o cultivo de produtos vegetais.

A análise de tais documentos, contudo, não me gera covicção de a propriedade abrigar a área de produtos vegetais declarada para o ano de 2006 (Exercício 2007) e nem possibilita se precisar se a alíquota aplicada estaria correta, não sendo cabível a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova, eis que a matéria demanda prova documental e já deveria ter instruído a impugnação. (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16).

Além disso, o contrato de arrendamento (e-fls. 54/61 e 198/212) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR (e-fls. 62/63) não comprovam a efetiva utilização de área com produtos vegetais no período do lançamento, como bem destacou o Acórdão de Impugnação, e nem a declaração genérica de contador em nome de empresa de contablilidade (e-fls. 288), sendo cabível a prova da execução do contrato por meio de notas fiscais de aquisição de insumos, notas fiscais de comercialização da produção rural, dentre outros.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRLIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro